



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2164390-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante V. TAL - REDE NEUTRA DE COMUNICAÇÕES S/A, é agravado FERNANDA GALHARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2164390-16.2024.8.26.0000

Agravante: V. TAL- REDE NEUTRA DE COMUNICAÇÕES S/A

Agravado: FERNANDA GALHARDO

VOTO nº 11

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – INTERNET – FORNECIMENTO DE DADOS – ILEGITIMIDADE DE PARTE – DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DOS DADOS CADASTRAIS DOS USUÁRIOS DE CONTAS FORNECIDAS PELAS REDES SOCIAIS – INCONFORMISMO DA RÉ – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA – ACOLHIMENTO PARCIAL – Inexistência de relação jurídica com os usuários das contas – Empresa agravante que apenas disponibiliza sua estrutura de fibra óptica para os provedores de internet – Responsabilidade das empresas provedoras de internet – Inteligência do art. 10, §1º da Lei 12.965/14 – Ilegitimidade passiva – Não conhecimento – Rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Provimento para que a ré forneça os dados das provedoras responsáveis pelos dados requeridos – Decisão parcialmente reformada apenas em relação à agravante – NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PROVIMENTO COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por uma das corrés, V. TAL, contra decisão que deferiu, em parte, a tutela de urgência para que as corrés forneçam dados de usuários responsáveis pelos registros eletrônicos de conteúdo difamatório relativos à autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 59/60).

Houve contrarrazões.

A parte agravante requer a reforma da r. Decisão, a fim de que seja excluída da obrigação fixada em tutela, diante da impossibilidade técnica para cumprimento da medida, sob o argumento de que se trata de ser empresa fornecedora de infraestrutura para instalação de fibra ótica, para as provedoras de internet, não possuindo acesso aos dados cadastrais dos usuários.

É o breve relatório.

De início, não se conhece do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto tal matéria não está prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.

Com respeito ao mérito, respeitado o entendimento do M.M. Juízo “a quo”, de rigor a reforma parcial da r. decisão.

Isto porque a responsabilidade pela guarda dos dados cadastrais dos usuários das contas das redes sociais é das empresas provedoras de internet, conforme se depreende do artigo 10 da Lei nº 12965/2014¹ – Marco Civil da Internet.

Desta forma, como a ré demonstrou que não tem relação jurídica com os usuários finais das contas de internet, mas apenas para as empresas provedoras, às quais fornece a infraestrutura necessária, o recurso deve ser provido excluindo-se a obrigação da V.TAL ao cumprimento da tutela, diante da justificativa apresentada que a impossibilita em atender a ordem judicial.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA DÁ-SE PROVIMENTO**, com a observação de que o recurso é provido apenas em relação à agravante V.TAL.

LUCILIA ALCIONE PRATA
Relatora

¹Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.